



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 06 de outubro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.360

Recurso n.º 91.522 - IRPJ - EXS: 1983 a 1986

Recorrente CAFÉ TIBAGÍ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR).

Omissões de Receita

IRPJ - Omissões de receita

A existência de receitas omitidas evidenciadas em balancetes, relatórios, extratos, não invalida a tributação de outras omissões detectadas através de suprimentos de caixa, passivo fictício e saldo credor de caixa.

Quando a imposição é feita com fulcro no lucro real, as receitas omitidas são tributadas em sua totalidade, sendo inaplicável a disposição do artigo 400, parágrafo 6º, do RIR/80.

Negado provimento ao recurso.

Omissões de Receita - Lucro Real

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ TIBAGÍ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de outubro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONALVISTO EM
SESSÃO EM:

8 OUT 1987

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL SO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

100 100 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930-000.142/87-45

RECURSO Nº: 91.522

ACÓRDÃO Nº: 101-77.360

RECORRENTE Nº: CAFÉ TIBAGI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mediante ação fiscal (fls. 1/152), decorrente de re apresentação (fls. 2) motivada em inquérito policial (fls.3) instau rado para apuração do crime previsto no art. 334 do Código Penal Brasileiro (Descaminho), CAFÉ TIBAGI LTDA., inscrita no CGC sob o nº 78.022.100/0001-06, domiciliada em Cambé (PR), na jurisdição da DRF-Londrina (PR), foi autuada por infrações à legislação do impos to de renda e do Programa de Integração Social, em relação aos e xercícios de 1983/1986, períodos-base de 1982/1985.

Pelo auto de infração de fls. 148, foram constituí dos os créditos de Cz\$ 5.721.150,27, relativo ao imposto de renda, e Cz\$ 301.113,19, referente ao PIS-DEDUÇÃO.

Tais créditos decorreram da autuação das seguintes irregularidades:

1. Omissões de receita caracterizadas por suprimentos de caixa a crê dito de Contas Correntes de sócios sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, conforme consta da intimação de fls. 143 e Termo de Encerramento anexo ao auto de fls.149, nos seguintes valores:

- Ex.1983, base 1982: Cr\$ 27.969.370,00 (supridor Luiz Lançoni)
- Ex.1984, base 1983:a) Cr\$ 875.000,00 (Luiz Lançoni)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10930-000.142/87-45

Acórdão nº 101-77.360

b) Cr\$ 1.750.000,00 (Dirce Cândida S. Mamédio)

c) Cr\$ 875.000,00 (Ariovaldo Lançoni)

Cr\$ 3.500.000,00 (soma do exercício)

- Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 350.000.000,00 (Ariovaldo Lançoni)

- Ex. 1986, base 1985: Cr\$ 1.310.000.000,00 (Ariovaldo Lançoni)

A propósito dessas omissões, foi reduzida a termo (fls.145) a declaração da intimada a comprovar a origem e entrega dos recursos. Segundo ela os titulares do numerário suprido tinham na época situação financeira bastante aos suprimentos, não tendo havido preocupação de documentar cada parcela conferida à empresa.

2. Omissões de Receita por vendas não registradas, apuradas conforme Demonstrativo 1/4 (fls.137/140), nos seguintes valores:

- Ex.1983, base 1982 - Cr\$ 40.484.530,80

- Ex.1984, base 1983 - Cr\$ 99.565.931,96

- Ex.1985, base 1984 - Cr\$ 146.875.750 (Demonst.fls.139)

Cr\$ 54.845.701 (Demonst.fls.140)

Cr\$ 201.721.451 (soma do exercício)

- Ex.1986, base 1985 - Cr\$ 208.947.532 (Demonst.fls.139)

A propósito lê-se no Termo de fls. 149v e 150 que a fiscalização e outros órgãos federais apreenderam farta quantidade de documentos no estabelecimento do contribuinte. Entre eles relatórios e balancetes contábeis mensais, de caráter interno e particular, os quais, confrontados com a escrita contábil e com o livro de Registro de Saídas de Mercadorias, revelaram a existência das vendas não registradas.

3. Omissões de receita reveladas pela não contabilização de nota fiscal e duplicatas:

- Ex.1984, base 1983 - NF 063 -Cr\$ 1.250.000,00 (nº 4-fls.150)

- Ex.1986, base 1985 - Dupl.1135 e 1136-Cr\$ 105.000.000.(nº 6-fls.150)

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10930-000.142/87-45

Acórdão nº 101-77.360

4. Omissões de receita por saldo credor de caixa e passivo fictício:

- Ex.1984, base 1983 -

a) maior saldo credor: Cr\$ 3.500.598,11 (nº 7-fls.151)

b) passivo fictício(31.12.83)Cr\$ 27.127.413,00 (nº 8-fls.151)

- Ex.1985, base 1984

- passivo fictício(31.12.84) Cr\$ 31.069.206,00 (nº 8-fls.151)

5. Omissões de receita vislumbradas através de depósitos bancários de origem não comprovada e não contabilizados:

- Ex.1986, base 1985 - Cr\$ 958.353.800 (nº 9-fls.151 e fls.141)

O auto foi cientificado ao sujeito passivo em 27.01.87, que dele defendeu-se em 13.03.87, depois de ter prorrogado em 15 dias o prazo de impugnação, conforme despacho de fls.156.

A defesa apresentada (fls.157/159), depois de historiar o auto de infração, acaba por reconhecer que deixou de registrar as seguintes receitas apuradas pela fiscalização:

- 1) pelas vendas não registradas, constantes dos demonstrativos 1/4 de fls. 137/140, correspondentes ao item nº 2 do auto;
- 2) pela não contabilização das duplicatas 1135/1136, no valor de Cr\$ 105.000.000, correspondente a parte do item 3 do auto;
- 3) pelos depósitos bancários no valor de Cr\$ 958.353.800, correspondente ao item 5 do auto.

Aduz, porém, que a omissão do registro desses valores trouxe reflexos na escrituração da autuada, pois forçou o surgimento de suprimentos de caixa por pessoas ligadas, saldo credor de caixa, passivo fictício, etc. Assim, entende a impugnante que o procedimento fiscal deveria conter-se dentro dos valores apurados através dos balancetes, relatórios e extratos e não extrapolar para

B. aut

Acórdão nº 101-77.360

adicionar os fatos decorrentes, posto que se aqueles estivessem contabilizados os fatos consequentes desapareceriam. A tributação desses valores implicaria dupla imposição sobre a mesma omissão.

Por causa disso pretende ver retificado o auto de infração a fim de que, restringindo-se a matéria tributável às omissões confessadas, o lucro líquido impositível se quantifique em 50% dos valores omitidos, segundo a regra do parágrafo 6º do artigo 400 do RIR/80.

Informação fiscal de fls. 161/164.

Salienta o informante que a defesa apresentada representa confissão das irregularidades, razão por que o auto deve ser mantido. Em verdade, as reivindicações da defesa não podem ser atendidas. O artigo 400, § 6º, do RIR é inaplicável ao presente feito, porque seu campo de aplicação é o lucro arbitrado. E, no presente caso, inobstante as irregularidades contábeis, a impugnante sempre apresentou suas declarações de rendimentos baseadas no lucro real. Cumpria à fiscalização, como de praxe, adicionar os valores omitidos aos lucros já declarados, mantida a tributação pelo lucro real. É o que se fez.

A autoridade de 1ª instância manteve o procedimento fiscal em sua totalidade. Considerou que o artigo 400 do RIR/80 somente se aplica aos casos de arbitramento de lucros, que não é a hipótese do presente feito e, ademais, decidiu que cada tipo de omissão de receita autuada constitui modalidade distinta das demais, perfeitamente tipificada na legislação de regência. Por isso não se pode acolher a pretensão da defesa de que as receitas detectadas por suprimentos, passivos fictícios e saldos credores de caixa, etc, sejam mera decorrência das vendas não registradas verificadas pela fiscalização. A matéria tributável é a soma de todas essas omissões.

A intimação da decisão se deu em 03.07.87 (sexta-fei-
ra), e o recurso interposto foi protocolizado em 04.08.87 (fls.173).

17.

ast

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10930-000.142/87-45

Acórdão nº 101-77.360

Em suas razões, a recorrente insiste nos argumentos expendidos na impugnação. Entende que a manutenção do auto, tal como fez a decisão recorrida, implica "bitributação" dos mesmos valores, pois tributa-se com base em fatos da escrituração e em dados dos balancetes, relatórios, etc. omitidos na Contabilidade. Ora, afirma, se estes dados estivessem contidos na escrituração, a mesma não apresentaria saldo credor de caixa e outras irregularidades apontadas pelo autuante. Haja vista o mês de julho de 1983, quando, ao lado de um saldo credor de caixa de Cr\$ 3.500.598,11, o quadro demonstrativo fundado nos balancetes evidencia uma receita omitida de Cr\$ 13.217.010,00. A tributação deve ser feita sobre o valor maior, que absorve o menor' e nunca pela soma dos dois.

Insiste, ainda, para que a tributação se faça segundo o parágrafo 6º, do artigo 400 do RIR/80 e artigo 181 do mesmo Regulamento. Se se entender que o "artigo 400 prende-se ao trato do Lucro Arbitrado", é de se convir que o artigo 181, relativo ao Lucro Real, não descarta o arbitramento, quando houver omissão de receita. Ademais, o artigo 399, I, do RIR dá respaldo ao arbitramento pretendido, pois o próprio autuante arrola no Termo de encerramento diversas irregularidades na escrituração, ensejadoras do arbitramento.

Requer, por fim, a reforma da decisão a quo para que o tributo seja cobrado na forma apontada pela recorrente na peça impugnatória.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10930-000.142/87-45
Acórdão nº101-77.360

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente, mantendo posição já assumida na impugnação, reconhece ter deixado de contabilizar ao longo dos exercícios fiscalizados a totalidade das receitas neles auferidas. Não contesta, pelo contrário confirma os levantamentos do fisco que apontaram as omissões de receita. Sua inconformidade se manifesta a partir dessa confissão apriorística e funda-se, basicamente, em dois pontos: primeiro, que há "bitributação" no auto de infração mantido pela decisão "a quo", quando além das omissões demonstradas ainda tributa valores determinados presumidamente com fulcro nos artigos 180 e 181 do RIR/80; e, em segundo lugar, que os valores omitidos devem sofrer a imposição tributária mediante arbitramento, na forma do parágrafo 6º do artigo 400, isto é, o lucro imponible deveria corresponder a 50% dos valores omitidos.

Penso não assistir razão à recorrente.

Com efeito, é jurisprudência assente neste Conselho ' que uma vez "detectada a existência de suprimentos de caixa, passivo fictício e saldo credor de caixa, o montante tributável como omissão de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas" (Acórdão CSRF/01-0292/83). Isso significa que cada critério, de per si, é capaz de indiciar uma receita omitida que não se confunde com as demais. Ressalva-se ao contribuinte o direito de comprovar o contrário. Se isso é verdade quando da adoção dos critérios presuntivos, também o será quando se demonstra omissão mediante utilização de outros critérios legítimos. Não há, na legislação' do imposto de renda, uma disposição que atribua a certos critérios o caráter de sucedâneos de outros, ou melhor, que apenas autorize a utilização daqueles quando estes se revelarem improfícuos. Cada critério indicia uma omissão e tributável será a soma delas.

M. car

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10930-000.142/87-45

Acórdão nº 101-77.360

É bem verdade que ao sujeito passivo se reconhece o direito de demonstrar que as omissões se confundem. Mas a demonstração há de ser completa e incontestável e, como tal, não se pode ter a mera alegação de que em uma omissão as outras poderiam estar contidas.

Como no caso ora em julgamento nenhum esforço se faz no sentido de elaborar a referida comprovação, impõe-se concluir que não ocorreu a alegada "bitributação". Tanto isso é verdade que durante a fiscalização, intimada a comprovar a origem e efetiva entrega dos suprimentos efetuados (intimação de fls. 143), a contribuinte na da esclareceu, limitando-se a invocar a capacidade financeira dos supridores (Termo de fls.145). Ora, seria agora uma ingenuidade entender que toda omissão foi surpreendida e que os suprimentos efetuados nela tiveram sua origem.

De outra parte, não pode prevalecer, como quer o recorrente, a tributação na forma dos artigos 399 e 400 do RIR/80. A escrita fiscal não foi desclassificada e, assim, a imposição se faz corretamente pelo lucro real, ao qual são estranhas as referidas disposições. Tais artigos referem-se, como bem salientou a decisão de 1º grau, à tributação segundo o lucro arbitrado. Tributado pela forma básica, não cabe ao sujeito passivo pleitear que a tributação se faça pela modalidade sucedânea do arbitramento. Não lhe favorece a pretensão o argumento usado no recurso que se os artigos 399 e 400 citados dizem respeito ao lucro arbitrado, o artigo 181, pertinente ao lucro real, fala em arbitramento. Ora, embora o vocábulo seja o mesmo, sua significação é diversa. Ao arbitramento de receitas omitidas na forma do artigo 181, não cabe a forma de tributação lastreada no parágrafo 6º do artigo 400. A imposição pelo lucro real recai sobre a totalidade das omissões.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão de 1º grau.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

